

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 006 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

8ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/06/2017

PROCESSO Nº 1/2054/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.04996-7

RECORRENTE: MARISA LOJAS S/A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Crédito indevido decorrente do lançamento em conta gráfica de ICMS de nota fiscal de devolução de mercadoria em desacordo com a legislação. Indicada infringência ao art. 673, III, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art.123,II, "a" da lei nº 12.670/96 Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. Recurso extraordinário fundamentado em descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de legitimidade do crédito da Resolução nº 221/2016. Resoluções Paradigmas nº 596/2005 da 1ª Câmara e 706/2009 da 1ª Câmara. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 7. Auto de Infração julgado procedente de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO, NOTAS DE DEVOLUÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade de crédito indevido decorrente da emissão de notas fiscais de devolução em desacordo com a legislação, consoante relatório demonstrativo de fls. 12 a 14 dos autos.

A pretensão restou impugnada argumentando em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal por impedimento da autoridade fiscal, no mérito argumenta que a infração não foi cometida, todos os créditos são legítimos e que houve somente um descumprimento de obrigação acessória.

No mérito, argumenta que as operações que realiza sujeitam-se a substituição tributária ou são isentas, fatos que também podem ser identificados por meio de perícia, ao fim

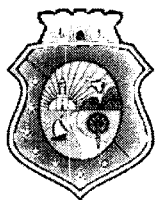
Processo nº 1/2054/2010

Recorrente: Marisa lojas S.A

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza

AI nº 1/201004996-7

CGF: 06.696702-3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

de que se aplique a multa prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12/670/96, que independente de outro fato, reduziria a multa para R\$ 1.643,03 e, ao final, pugna pela improcedência do feito, com esteio nas razões supra.

No julgamento singular, restaram refutados os argumentos suscitados, ficando demonstrado o descumprimento de obrigação legal, art.673, I, II e II, § 1º do Decreto nº 24.569/97.

No recurso ordinário reitera o pedido de nulidade e improcedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da peça impugnatória, requerendo, também, a realização de perícia com a finalidade de demonstrar a inexistência do ilícito fiscal.

A célula de Assessoria processual Tributária, Parecer nº 237/2014, afastou o pedido de perícia, ao argumento que não basta pedir sem demonstrar a existência de erro, pois não é dado à perícia revisar toda a ação e no mérito ficou demonstrada a infração, desta forma sugere o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

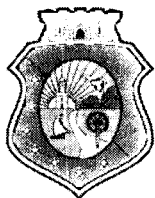
Submetido a julgamento na 171ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 19/12/2014, o processo foi convertido em perícia para verificar se ocorreu a efetiva devolução da mercadoria.

Foi emitido o Laudo Pericial, fls.469/471 informando que “o procedimento adotado pela recorrente não estão conforme os requisitos previstos na legislação estadual”.

Na 194ª Sessão Ordinária em 04/12/2015, o processo foi julgado procedente por maioria de votos, considerando o laudo pericial, restou comprovada a infração apontada na peça inicial do processo.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigma, primeiramente a Resolução nº 596/2005 da 1ª Câmara, em que a decisão é pela parcial procedência da acusação fiscal com o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, “d” da lei 12.670/96 e a Resolução nº 706/2009 da 1ª Câmara, com a decisão de improcedência em razão comprovação da devolução das mercadorias.

O recurso extraordinário foi admitido por do Despacho nº 38/2017, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei ° 15.614/2014, ao vislumbre da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções apresentadas como paradigmas, que versam sobre a mesma matéria e possuem decisões diversas.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 38/2017, fls. 533 a 537.

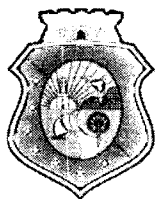
Desta forma, passa-se a análise da resolução recorrida face as resoluções apresentadas como paradigmas, consignando que o objeto da discussão é a infração de crédito indevido decorrente de notas fiscais de entrada em devolução de mercadorias emitidas em desacordo com os ditames do art. 673, I, II e II, § 1º do Decreto nº 24.569/97.

A decisão recorrida, Resolução nº 221/2016, confirma a procedência da acusação fiscal, com a seguinte ementa:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Contribuinte foi acusado do lançamento de crédito indevido relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela pertinente. Legislação. 2. Julgamento singular pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL ratificando entendimento do agente autuante. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Julgamento por maioria de votos, pela Procedência do feito fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Infringido artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97, penalidade - disposta no artigo 123, II, "a_" da lei 12.670/97.

a Resolução nº 706/2009 da 1ª Câmara, apresentada como paradigma, contém uma decisão de improcedência em julgamento com o objeto da acusação fiscal tratava-se de crédito indevido decorrente da emissão de documento fiscal de entrada em desacordo com a legislação:

EMENTA: ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. A acusação fiscal versa sobre crédito indevido, em virtude do destaque de ICMS em nota fiscal de devolução considerada inidônea, por não atender aos requisitos básicos exigidos pela legislação, referente ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da devolução das mercadorias objeto da autuação. 4. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos.. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

Da análise da resolução acima, verifica-se que apesar da matéria ser a mesma, as circunstâncias fáticas são diferentes. O processo ora objeto de análise, depois de realizada a diligência, não foi possível atestar a comprovação das mercadorias objeto da autuação, fls.469/471, razão pela qual não pode ser aplicada a mesma decisão da resolução paradigma 706/2009 que teve como fundamentação a comprovação da operação de devolução, fato que legitimou o crédito.

No que pese a decisão da resolução recorrida foi devidamente enfrentada pela 2ª Câmara deste conselho, não podendo ser aplicado o entendimento de descumprimento de obrigação acessória, entendimento sustentado no processo da Resolução nº 596/2005 da 1ª Câmara, uma vez que ficou configurado a subsunção dos fatos a norma que regulamenta o direito ao crédito nas operações de devolução.

Entretanto, no processo referente a Resolução nº. 221/2016, decisão recorrida, conforme se observa do teor da resolução da lavra da Conselheira Lúcia de Fátima Calou Araújo faltou exatamente a comprovação das operações de devolução.

Resta confirmar a questão em análise, que se concentra no direito ao crédito do imposto referente a operações de devolução de mercadorias. Vejamos o que dispõe o art. 62, I, do Decreto 24. 569/97: "Art.º 62. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada imposto, for objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673."

o legislador, com intenção clara de estipular condições pra que esse direito fosse gozado, prescreveu no art. 673 do RICMS, importante regra.

Como a recorrente não demonstrou tais condições, mesmo oportunizado em perícia, outro desfecho não pode remanescer aplicação do art. 123, II, "a", da lei 12.670/96.

Desta forma, restou comprovada a infração apontada na peça inicial, ficando o recorrente inserto na penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, nego provimento ao recurso extraordinário ordinário e confirmo a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de julgamento, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	R\$ 45.574,14
MULTA	R\$ 45.574,14
TOTAL	R\$ 91.148,28

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente MARISA LOJAS S/A e Recorrido Estado do Ceará** a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 05 de 04 de 2017.

Francisca ~~Maria~~ de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Processo nº 1/2054/2010
Recorrente: Marisa lojas S.A
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza

AI nº 1/201004996-7
CGF: 06.696702-3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

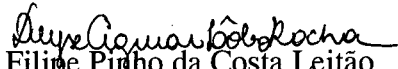

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

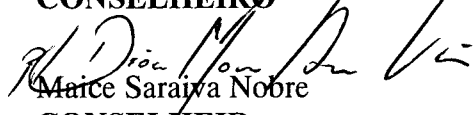

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

p/ 
Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

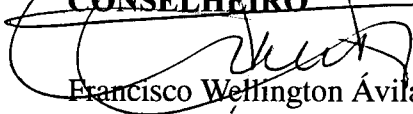

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO



Maíce Saraiva Nobre
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO

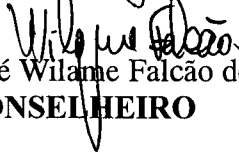

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

?/ 
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 05/07/17